



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.001063/2005-33
Recurso nº 507.966 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.662 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2010
Matéria Restituição / Compensação PIS
Recorrente CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

PIS NÃO CUMULATIVO. DEPRECIAÇÃO.

Ainda que não caiba ao fisco realizar a recomposição de lançamentos contábeis-fiscais, os quais deveriam ter sido efetuados observando-se as normas que regem a matéria, por se tratar de um cálculo menos complexo, neste caso, excepcionalmente, com fulcro nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, uma vez que fora solicitado, deve ser concedido à contribuinte o direito ao creditamento do PIS decorrente da aquisição de partes e peças destinadas a máquinas e equipamentos do Ativo Imobilizado à proporção de 1/48.

PIS NÃO CUMULATIVO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS.

Os pagamentos referentes à aquisição de serviços de terraplanagem, topografia e outros, bem assim, a locação de máquinas, equipamentos e veículos conferem direito a créditos do PIS, porque esses serviços são aplicados ou consumidos diretamente na produção de bens destinados à venda, em consonância com o disposto na Solução de Consulta SRRF10 Disit nº 04/07.

PIS NÃO CUMULATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. CREDITAMENTO.

Deve ser reconhecido o direito ao crédito referente à energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica, consoante notas fiscais apresentadas, visto que somente no período de dezembro de 2002 a janeiro de 2003, vigeu a restrição ao creditamento na utilização desta energia na condição de insumo, consoante ADI SRF nº 2/03, art. 3º, II, em relação ao PIS.

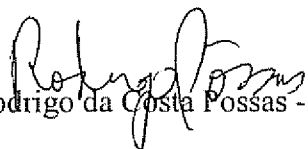
PIS NÃO CUMULATIVO. ARMAZENAGEM.

As notas fiscais de serviços de armazenagens de mercadorias devem explicitar claramente esta condição, de modo a possibilitar o seu creditamento.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito da contribuinte ao creditamento do Pis decorrente: a) da aquisição de partes e peças destinadas a máquinas e equipamentos do ativo imobilizado à proporção de 1/48 nos referidos CFOP 1406, 1551 e 2551; b) dos serviços de terraplanagem, topografia, silvicultura, viveiro, preparo de terras, aquisição de sementes, plantio, abertura e conservação de estradas das florestas de eucalipto da recorrente; c) das locações de máquinas, equipamentos e veículos utilizados na atividade da recorrente; e d) da energia elétrica consumida nos estabelecimentos em conformidade com as notas fiscais/contas de energia elétrica acostadas aos presentes autos. Vencido o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes nos itens a, b e c.


Rodrigo da Costa Possas - Presidente


Maurício Taveira e Silva - Relator

EDITADO EM: 24/09/2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo da Costa Possas (Presidente), Maurício Taveira e Silva (Relator), Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 316/335, contra o acórdão nº 09-23.139, de 30/03/2009, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, fls. 300/309, que indeferiu solicitação referente a Pedido de Ressarcimento de crédito de PIS não cumulativo, relativo ao 3º trimestre de 2005, no valor de R\$2.249.307,37, cumulado com Declaração de Compensação, protocolizado em 24/10/2005 (fl. 01/02).

Com fulcro no Termo de Diligência Fiscal (TDF) de fls. 58/64 e anexos de fls. 65/127, por meio do Despacho Decisório de fls.129/131, a DRF reconheceu o direito creditório no valor de R\$1.931.968,43 e homologou as compensações pleiteadas, até o limite do crédito reconhecido.

Inconformada, em 27/02/2009, a contribuinte protocolizou manifestação de inconformidade de fls. 147/163, com as alegações relatadas pela instância *a quo*, nos seguintes termos:

- os itens adquiridos sob os CFOP 1406, 1551 e 2551 se destinam, única e exclusivamente, à manutenção de um bem existente, tendo que ser acatado o crédito a eles relativos;

- os serviços de silvicultura e colheita são essenciais para obtenção da matéria-prima da manifestante, referidos serviços são insumos para a fabricação da celulose, devendo ser considerados na composição da base de cálculo dos créditos a serem descontados do PIS/Pasep;

- a própria Receita Federal do Brasil, na Solução de Consulta nº 176, de 26 de setembro de 2007, quando da análise da situação colocada por uma empresa dependente de matéria-prima extrativa florestal, entendeu que os serviços prestados por pessoas jurídicas para colher, tombar, desbastar, desgallar e baldear as toras de madeira necessárias para o seu processo são considerados insumos e portanto compõe a base de cálculo dos créditos. Sendo assim, o mesmo raciocínio deve ser aplicado a manifestante, visto que também é empresa dependente de matéria-prima florestal, a qual é obtida através da atividade de silvicultura e colheita, na qual são contratados diversos serviços objetivando a entrega das toras de eucalipto (matéria-prima) na unidade fabril da manifestante,

- o mesmo acontece com os serviços de terraplanagem e de topografia, que devem ser considerados insumos e portanto compõem a base de cálculo dos créditos a serem descontados do PIS/Pasep;

- apesar de ter sido escriturado na conta 56400000 (Energia Elétrica) apenas o valor de R\$118.347,42, as demais despesas com energia elétrica no montante de R\$788.201,87, ora glosadas pela fiscalização, encontram-se apropriadas em outras contas contábeis: (i) 56490000 (outros serviços públicos); (ii) 71000001 (transitória), pois se trata de custo variável na produção de celulose, e (iii) (insumo em processo);

- objetivando a apuração do custo efetivo das locações em cada etapa do seu processo produtivo, escriturou a apropriação das despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos locados de pessoa jurídica, em diversas contas de despesas de aluguéis e não somente na conta aluguéis de equipamentos 56120000, conforme análise da fiscalização,

- é necessário ressaltar que, apesar de ter havido descrição equivocada das notas fiscais emitidas pelo PORTOCEL, apresentando a descrição "serviço de movimentação", os serviços verdadeiramente realizados pela referida empresa foram o de "armazenagem e movimentação de carga".

Por fim, o pedido



Por todo o acima exposto, a Requerente requer a reforma do despacho decisório, para que seja deferido o ressarcimento dos créditos de PIS decorrentes: (i) da aquisição de serviços, partes e peças de manutenção de máquinas e equipamentos adquiridos sob os CFOP's 1406, 1551 e 2551, (ii) da aquisição serviços utilizados como insumos: aquisições de serviços de engenharia, terraplenagem, topografia, silvicultura, viveiro, abertura e conservação de estradas e congêneres (iii) da totalidade da energia elétrica adquirida (iv) da totalidade dos custos incorridos na locação equipamentos utilizados na atividade da Requerente; (v) da totalidade das despesas de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda

Por oportuno, a Requerente requer a realização de diligência fiscal visando à comprovação das alegações expostas na presente Manifestação de Inconformidade

A DRJ indeferiu a solicitação cujo acórdão restou assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

ÔNUS DA PROVA

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

INSUMOS.

O conceito de insumos para fins de crédito de PIS/Pasep e COFINS é o previsto no § 5º do artigo 66 da Instrução Normativa SRF 247/2002, que se repetiu na IN 404/2004

Solicitação Indeferida

Tempestivamente, em 08/05/2009, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 315/335, apresentando as seguintes alegações:

a) embora reconhecendo parcialmente o direito ao crédito decorrente da aquisição de serviços, peças e partes de reposição, destinados à manutenção de máquinas, equipamentos e veículos empregados diretamente no processo produtivo da celulose, a fiscalização glosou parte dos créditos referentes aos CFOP 1406, 1551 e 2551 por entender destinados ao ativo imobilizado, não se enquadrando no conceito de insumo. Contudo, trata-se de parafusos, porcas, juntas, caixas de junção, conectores, tubos de condução, etc., sendo, também, peças e partes destinados à reposição e manutenção de equipamentos utilizados no processo produtivo da Manifestante, consoante laudo técnico. Assim, devem ser considerados os créditos decorrentes desses materiais. Caso prevaleça o entendimento de que tais itens seriam destinados ao ativo imobilizado da Requerente, a fiscalização deveria ter efetuado o creditamento à taxa de depreciação de 1/48 ao mês;

b) dentre os créditos glosados, grande parte refere-se aos serviços de terraplenagem, topografia e silvicultura, entre outros, utilizados como insumo pela Recorrente na etapa do processo produtivo que se destina ao plantio, manutenção, e colheita das florestas de eucalipto, principal insumo da produção da celulose. A Fiscalização entendeu que esses serviços devem ser classificados no ativo imobilizado calculando-se os créditos mediante a aplicação das alíquotas previstas nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 sobre os encargos de



depreciação e amortização incorridos no mês. Assim, estar-se-ia violando o princípio da não-cumulatividade e contrariando o art. 3º, II, da Lei nº 10.833/03;

c) apesar de ter sido escriturado na conta 56400000 (Energia Elétrica) apenas o valor de R\$118.347,42, relativa à energia elétrica consumida nos estabelecimentos, as demais despesas com energia consumida no processo fabril, no montante de R\$788.201,87, ora glosadas pela fiscalização, encontram-se apropriadas em outras contas contábeis: (i) 56490000 (outros serviços públicos); (ii) 71000001 (transitória), pois se trata de custo variável na produção de celulose, e (iii) 50225000 (insumo em processo). Portanto, indevida a glosa;

d) objetivando a apuração do custo efetivo das locações em cada etapa do seu processo produtivo, escriturou a apropriação das despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos locados de pessoa jurídica, em diversas contas de despesas de aluguéis e não somente na conta aluguéis de equipamentos 56120000, conforme análise da fiscalização. Assim, deve ser reconhecido o direito aos créditos decorrentes da locação de máquinas e equipamentos locados de pessoas jurídicas, alocados nas contas contábeis 47900003, 56120000, 56190000, 56440000, 56490000, 57240000, 57420000, 57990000 e 58500000;

e) apesar de ter havido descrição equivocada das notas fiscais emitidas pelo Portocel, apresentando a descrição “serviço de movimentação”, os serviços verdadeiramente realizados pela referida empresa foram o de “armazenagem e movimentação de carga”. A descrição resumida dos serviços realizados, quando da emissão das notas fiscais não exclui o direito da Recorrente à apropriação do crédito decorrente da armazenagem de celulose, em atendimento ao princípio da verdade material.

Por fim, a contribuinte registra seu pedido nos seguintes termos (fl. 335):

IV PEDIDO

Por todo o acima exposto, a Recorrente requer a reforma do r. acórdão recorrido, para que seja reconhecido o direito ao creditamento de PIS decorrente:

(i) da aquisição de partes e peças destinadas ao Ativo Imobilizado à proporção de 1/48 (CFOP's 1406, 1551 e 2551);

(ii) da integralidade dos custos incorridos na aquisição serviços utilizados como insumos no processo produtivo da celulose (aquisições de serviços de engenharia, terraplenagem, topografia, silvicultura, viveiro, abertura e conservação de estradas e congêneres); ou, quando menos, dos valores incorridos na colheita do eucalipto; ou, ainda subsidiariamente, sobre os valores calculados de acordo com o critério exaustão;

(iii) da totalidade dos custos incorridos com a aquisição de energia elétrica,

(iv) da totalidade dos custos incorridos na locação equipamentos utilizados na atividade da Recorrente, e

(v) da despesa de armazenagem de mercadorias e frete na operação de venda

É o Relatório.



Voto

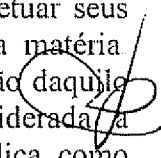
Conselheiro Maurício Taveira e Silva, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

Conforme relatado, a contribuinte registra que, embora reconhecendo parcialmente o direito ao crédito decorrente da aquisição de serviços, peças e partes de reposição, destinados à manutenção de máquinas, equipamentos e veículos empregados diretamente no processo produtivo da celulose, a fiscalização glosou parte dos créditos referentes aos CFOP 1.406, 1.551 e 2.551 por entender destinados ao ativo imobilizado, não se enquadrando no conceito de insumo. Contudo, trata-se de parafusos, porcas, juntas, caixas de junção, conectores, tubos de condução, etc., sendo, também, peças e partes destinados à reposição e manutenção de equipamentos utilizados no processo produtivo da Manifestante, consoante laudo técnico. Assim, devem ser considerados os créditos decorrentes desses materiais. Caso prevaleça o entendimento de que tais itens seriam destinados ao ativo imobilizado da Requerente, a fiscalização deveria ter efetuado o creditamento à taxa de depreciação de 1/48 ao mês.

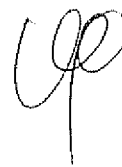
Inicialmente, de se registrar que nos referidos códigos, CFOP 1.406, 1.551 e 2.551, classificam-se as compras de bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento. Por outro lado, o mencionado “Laudo Técnico” (documento 02 de fls. 356/359), apresentado em sede de recurso, assinado por um engenheiro da empresa recorrente, somente corrobora o entendimento de que, de fato os materiais foram destinados ao ativo imobilizado ao mencionar que peças foram aplicadas, por exemplo, de modo a “recuperar motor danificado”.

Portanto, vez que a própria contribuinte classificou esses materiais nos CFOP que tem por fim designar as compras de bens destinados ao ativo imobilizado e não apresentou prova contundente em sentido contrário, há que se refutar esse argumento.

Quanto à depreciação, de se registrar ser dever da interessada efetuar seus lançamentos contábeis-fiscais com a devida observância às normas que regem a matéria. Destarte, é descabida a inversão do ônus de modo a imputar ao fisco a recomposição ~~daquilo~~  que competia à contribuinte ter efetuado corretamente, para que seja considerada a depreciação, até porque, a depreciação a ser registrada na escrituração da pessoa jurídica, como custo ou despesa operacional, trata-se de uma faculdade que se concedeu à contribuinte.

Por outro lado, de fato, consoante Lei nº 10.865/04, art. 21, que introduziu o § 14 ao art. 3º, da Lei nº 10.833/2003, tornou-se possível, opcionalmente, a contribuinte calcular o crédito de que se trata, relativo a máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 anos, mediante aplicação das alíquotas da Cofins (7,6%) e do PIS/Pasep (1,65%) sobre o valor correspondente a 1/48 do valor da aquisição do bem.

Assim, ainda que coubesse a interessada ter efetuado seus lançamentos contábeis-fiscais com a devida observância às normas que regem a matéria, afinal, o direito não socorre aos que dormem, considerando tratar-se de um cálculo menos complexo, neste caso, excepcionalmente, com fulcro nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da



vedação ao enriquecimento sem causa, uma vez que fora solicitado, deve ser concedido à contribuinte o direito ao creditamento do PIS decorrente da aquisição de partes e peças destinadas a máquinas e equipamentos do Ativo Imobilizado à proporção de 1/48 nos referidos CFOP 1406, 1551 e 2551.

Em outro tópico, a contribuinte alega que, dentre os créditos glosados, grande parte refere-se aos serviços de terraplenagem, topografia e silvicultura, entre outros, utilizados como insumo pela Recorrente na etapa do processo produtivo que se destina ao plantio, manutenção, e colheita das florestas de eucalipto, principal insumo da produção da celulose. A Fiscalização entendeu que esses serviços devem ser classificados no ativo imobilizado calculando-se os créditos mediante a aplicação das alíquotas previstas nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 sobre os encargos de depreciação e amortização incorridos no mês.

Corroborando esse entendimento, a decisão recorrida menciona o Parecer Normativo CST nº 108/78, o qual registra que os empreendimentos florestais, independentemente de sua finalidade, devem ser considerados integrantes do ativo permanente e, com fundamento no art. 334 do Decreto nº 3000/99 - RIR/99, convalida o critério de cálculo da quota de exaustão dos recursos florestais.

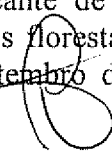
Por outro lado, a interessada argumenta que desta forma estar-se-ia violando o princípio da não-cumulatividade e contrariando o art. 3º, II, da Lei nº 10.833/03.

Ainda que bem fundamentada, em relação a esta matéria a decisão *a quo* merece ser reformada. O fundamento da decisão recorrida é pertinente para fins de apuração dos valores dedutíveis a título de Imposto de Renda. Enquanto o imposto de renda caracteriza-se por ser um tributo incidente sobre o lucro, o PIS e a Cofins tem sua incidência centrada no faturamento, com regimes de incidência cumulativa e não cumulativa. No regime cumulativo a base de cálculo é o total das receitas da pessoa jurídica, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. Por outro lado, no regime de incidência não cumulativa, instituído em dezembro de 2002 para o PIS (Lei nº 10.637/02) e fevereiro de 2004 para a Cofins (Lei nº 10.833/03), permite o desconto de créditos apurados com base nos custos, despesas e encargos da pessoa jurídica.

De se ressaltar que as normas em que se baseou a DRJ antecedem a criação do regime de incidência não cumulativa dessas contribuições. Ainda releva observar a necessidade de ser considerada a lei específica, Lei nº 10.833/03, art. 3º, inciso II, com suas previsões de descontar créditos relacionados a bens e serviços, utilizados como insumo na produção de bens destinados à venda, sob pena de inviabilizar a não cumulatividade.

Ademais, o que se trata neste tópico cinge-se aos serviços de terraplenagem, topografia e silvicultura, entre outros, utilizados como insumo pela Recorrente na etapa do processo produtivo e não “em que contas se podem classificar as reservas florestais”, conforme registra a decisão *a quo*, em relação ao PN CST nº 108/78 à fl. 305.

Cumprе destacar que, a própria administração tributária reconheceu o direito ao creditamento, em situação análoga, em relação à empresa fabricante de laminados e compensados, a partir de toras de eucaliptos que são retiradas de hortos florestais, conforme demonstra a Solução de Consulta SRRF10 Disit nº 176 de 26 de setembro de 2007, cuja ementa se transcreve, parcialmente:



Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA DIREITO DE CRÉDITO INSUMO.

[...]

Os serviços de corte e descasque de árvores, prestados por pessoas jurídicas domiciliadas no País, atendem ao conceito de serviço utilizado como insumo na fabricação ou produção de lâminas e chapas de compensados destinados a venda, pois esses serviços são aplicados na fabricação do produto, de sorte que os gastos a eles referentes podem compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados da Cofins, desde que sejam atendidos os demais requisitos normativos e legais pertinentes

O serviço de baldeio de toras (transporte do local de corte até a estrada), prestado por pessoa jurídica domiciliada no País, sendo serviço de transporte de matéria-prima para industrialização, enquadra-se no conceito de insumo, de sorte que os gastos a ele referente podem compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados da Cofins, desde que sejam atendidos os demais requisitos normativos e legais pertinentes

Dispositivos Legais: Lei nº 10 833, de 2003, art 3º, inciso II; Decreto nº 3 000, de 1999, art 346, IN SRF nº 404, de 2004, art 8º, inciso I, alínea "b", e seu § 4º, inciso I, alíneas "a" e "b", e art. 9º.

[...]

Na mesma toada, em relação a outros elementos, dispõe a Solução de Consulta SRRF10 Disit nº 04 de 11 de janeiro de 2007, concernente à empresa de prestação de serviços de abastecimento de água potável e coleta de esgotos sanitários, cuja ementa se transcreve, parcialmente:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS

Os pagamentos referentes à aquisição de serviços de conservação e manutenção de redes, utilizando retroescavadeiras e outros veículos e equipamentos para a realização de abertura e reaterro de valas, conferem direito a créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, porque esses serviços são aplicados ou consumidos diretamente na prestação dos serviços de fornecimento de água potável e coleta de esgotos sanitários

[...]

Os dispêndios com a aquisição de serviços de repavimentação de vias públicas em decorrência da manutenção e conservação das redes subterrâneas não dão o direito a créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, visto que esses serviços não são aplicados ou consumidos diretamente na prestação dos serviços de abastecimento de água potável e coleta de esgotos sanitários.

[...]

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II, Lei nº 10.833, de 2003, arts. 3º, incisos II e IX, e 15; IN SRF nº 247, de 2002, arts. 66 e 67; IN SRF nº 358, de 2003; IN SRF nº 404, de 2004, arts. 8º, inciso I, alínea "b", § 4º, inciso I, alíneas "a" e "b", e 9º, incisos I e III.

Tendo em vista a precitada Solução de Consulta SRRF10 Disit nº 04/07, e sua semelhança ao presente caso, também deve ser reconhecido o direito da contribuinte aos créditos relacionados pela fiscalização no Anexo II de TDF às fls. 93/101, decorrentes dos serviços de terraplanagem, topografia, silvicultura, viveiro, preparo de terras, aquisição de sementes, plantio, abertura e conservação de estradas das florestas de eucalipto da Recorrente, possibilitando o transporte das toras de madeira da floresta para a unidade industrial.

No mesmo passo deve ser reconhecido o direito da contribuinte ao creditamento decorrente das locações de máquinas, equipamentos e veículos utilizados na atividade da Recorrente.

Quanto à energia elétrica, aduz a interessada que, apesar de ter sido escriturado na conta 56400000 (Energia Elétrica) apenas o valor de R\$118.347,42, relativa à energia elétrica consumida nos estabelecimentos, as demais despesas com energia consumida no processo fabril, no montante de R\$788.201,87, ora glosadas pela fiscalização, encontram-se apropriadas em outras contas contábeis: (i) 56490000 (outros serviços públicos); (ii) 71000001 (transitória), pois se trata de custo variável na produção de celulose, e (iii) 50225000 (insumo em processo). Portanto, indevida a glosa.

É procedente o argumento da contribuinte, conforme demonstram as notas fiscais/contas de energia elétrica e lançamentos contábeis apresentados em sede de recurso, consoante "Documento 08 – Notas Fiscais de Energia Elétrica e Livro Diário" às fls. 948/1000, os quais, com fulcro na verdade material devem ser considerados.

Quanto ao aspecto legal, as normas também socorrem a recorrente, vez que autorizado pela Lei nº 10.637/02, art. 3º, IX, em relação ao PIS e pela Lei nº 10.833/03, art. 3º, III, c/c § 1º, II, em relação à Cofins. De se registrar que a limitação à utilização de créditos sobre despesas de energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica, limitada à condição de insumo vigeu no período de dezembro de 2002 a janeiro de 2003, consoante ADI SRF nº 2/03, art. 3º, II, em relação ao PIS.

Por fim, resta analisar o pleito da recorrente em relação a armazenagem e movimentação de carga. A interessada alega que, apesar de ter havido descrição equivocada das notas fiscais emitidas pelo Portocel, apresentando a descrição "serviço de movimentação", os serviços verdadeiramente realizados pela referida empresa foram o de "armazenagem e movimentação de carga". A descrição resumida dos serviços realizados, quando da emissão das notas fiscais não exclui o direito da Recorrente à apropriação do crédito decorrente da armazenagem de celulose, em atendimento ao princípio da verdade material.

Acerca do tema, assim registra o TDF, no item 2.5:

[...]

Dentre as despesas de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda foram indevidamente incluídas, por ausência

de previsão legal, despesas com inspeção no embarque da celulose, efetuada pela empresa Naval Consult Peritos e Consultores (CNPJ 27434.885/0001-93), e despesas com movimentação de embarque da celulose, efetuada pela empresa Portocel — Terminal Especializado (CNPJ 28.497.394/0001-54), razão pela qual os créditos referentes a tais dispêndios foram glosados (conforme Anexo V)

Em seu recurso a interessada menciona:

[...]

Com relação ao item 2.5, é necessário ressaltar que, apesar de ter havido descrição equivocada nas Notas Fiscais emitidas pelo PORTOCEL apresentando em todas as notas fiscais a descrição "serviço de movimentação", os serviços verdadeiramente realizados pela mesma foram o de "armazenagem e movimentação de cargas".

[...]

Em terceiro, esclarecemos que PORTOCEL é a empresa responsável por toda a logística da celulose em sua área privativa, compreendendo-se nestas as atividades de recepção, armazenagem, guarda, movimentação e embarque da celulose nos navios cargueiros.

É admitido o crédito sobre a armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor, com fulcro na Lei nº 10.833/03, art. 3º, inciso IX, c/c art. 15, no caso do PIS e Lei nº 10.833/03, art. 3º, inciso IX, em relação à Cofins, conforme consignado nos seguintes termos: “IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.”

Nessa toada, conforme mencionou a interessada, tendo em vista que a Portocel opera nas atividades de “recepção, armazenagem, guarda, movimentação e embarque da celulose nos navios cargueiros”, cabia à contribuinte exigir o correto preenchimento das notas fiscais evidenciando, assim, o efetivo serviço prestado.

Vez que as notas não evidenciam a prática dos serviços previstos na legislação de modo a possibilitar o creditamento, não há reparos a fazer na decisão recorrida, neste tópico.

Isto posto, voto no sentido de **dar parcial provimento** ao recurso voluntário para reconhecer o direito da contribuinte ao creditamento do PIS decorrente: a) da aquisição de partes e peças destinadas a máquinas e equipamentos do Ativo Imobilizado à proporção de 1/48 nos referidos CFOP 1406, 1551 e 2551; b) dos serviços de terraplanagem, topografia, silvicultura, viveiro, preparo de terras, aquisição de sementes, plantio, abertura e conservação de estradas das florestas de eucalipto da Recorrente; c) das locações de máquinas, equipamentos e veículos utilizados na atividade da Recorrente; e d) da energia elétrica consumida nos estabelecimentos em conformidade com as notas fiscais/contas de energia elétrica acostadas aos presentes autos, a título de PIS, homologando-se as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido, mantendo no mais a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.


Maurício Taveira e Silva